

15, 03, 2019

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO!

PROCESSO Nº 282615/2014-8
PAT Nº 2348/2014- SUFISE
RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CREDAUTOS MULTIMARCAS LTDA - ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0026/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN. AGIR EM CONLUÍO COM PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, IMPEDINDO O CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DE MODO A REDUZIR O IMPOSTO DEVIDO. PERÍCIA. DENEGAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. O CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUE ELIDIR A DENÚNCIA. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA OBSERVADO O CONVÊNIO ICMS 132/93. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ART 23 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. Na falta de comprovação de recolhimento do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dicção do art. 173, I do CTN. Acórdãos precedentes: 195, 260/12; 256, 267/15; 01/16; 05/18

2. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, e a diligência levada a efeito pelo julgador monocrático, convencendo o relator que existem nos autos elementos suficientes para a formação da sua convicção, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18

3. O contribuinte, ao se manifestar nos autos, não consegue elidir a denúncia referente ao não recolhimento do ICMS decorrente da entrada interestadual de veículos automotores novos destinados à revenda, sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, mediante operações dissimuladas de venda de mercadorias para não contribuintes e, por consequência, sem destaque e recolhimento do ICMS. Os autuantes provam documentalmente que tais operações foram realizadas em comum acordo com o emitente.

4. Comprova-se nos autos a estrita observância ao que dispõe o Convênio ICMS 132/92, em relação à utilização da base de cálculo dos veículos, assim como, impossibilitada a utilização do crédito fiscal, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Dicção do art. 23 da Lei Complementar 87/96.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Auto de infração procedente.




**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 12 de março de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado